

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

PROCESSO: 2018/044216

RECORRENTE: CRISTIANE ACÁCIO ROCHA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: P000712282

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 203, V do CTB – Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples continua amarela. Mera Arguição de Fatos. AIT regular. Pedido de Conversão da penalidade de multa em Advertência por Escrito, nos termos do artigo 267 do CTB como única matéria de direito. Requerimento que não pode ser acolhido pela inobservância dos requisitos exigidos pelos dispositivos legais aplicáveis. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº P000712282 por “**Ultrapassar pela contramão outro veículo onde houver marcação viária longitudinal de divisão de fluxos opostos do tipo linha dupla contínua ou simples continua amarela**”, na data de **17/02/2018**, na Rod. BA522 ENT BA 523 B KM 13 6 – ENT 524 na cidade de Candeias/BA.

De plano, a Recorrente sustenta não incorreu na infração em que foi autuada, alegando que supostamente o agente atuador lavrou o auto de infração de forma equivocada, que na conduta de ultrapassagem confessa ter incorrido por culpa de uma abordagem a outro veículo pela própria guarnição dos agentes de fiscalização de trânsito. Alega suposta inexistência de sinalização horizontal, colacionando com suas razões supostas fotos do local em que foi autuado, suscitando, por fim, que supostamente não há elementos fáticos que alicercem a penalidade. Pugnando sucessivamente pela conversão da penalidade em advertência por escrito, nos termos do artigo 267 do CTB.

A Recorrente junta a documentação necessária a análise de suas argumentações, pois apresentou cópia da NIP, do CRLV, RG, e CNH.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho da Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

É o relatório.

Voto

Analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração, sustentando que não deu causa à referida infração, por alegar que a ultrapassem se deu exclusivamente por ato dos agentes de fiscalização de trânsito.

Em que pese o relato da Recorrente sobre suposta irregularidade de atuação do agente de fiscalização, não trouxe aos autos qualquer indício de prova que seja capaz de afastar o registro e regularidade da infração, eis que somente a juntada de fotos aos autos não comprova efetivamente se tratar do local da infração, por inexistir na foto qualquer elemento que identifique o trecho da rodovia BA522 ENT BA 523 B KM 13 6 – ENT 524 na cidade de Candeias/BA. Outrossim, a alegação de inexistência de sinalização horizontal é afastada pelo mesmo fundamento aduzido acima, pois que considero as razões apresentadas pela Recorrente como meras alegações de fato que não têm o condão de afastar a presunção de veracidade atribuída ao ato administrativo pela lei.

Tal premissa leva em consideração, justamente, o fato que é inquestionável, acerca da regularidade do AIT P000712282, tendo o agente autuador de matrícula 30.255.176-7 preenchido o AIT na forma devida, já que não houve qualquer outra alegação de irregularidade de preenchimento, sendo a impugnação da Recorrente exclusivamente em torno do cometimento da infração, não fazendo menção a eventual existência de nulidades por ausência de preenchimento de algum ponto do AIT, o que endossa a regularidade da infração.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não contrariado pelo Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, **como a de natureza gravíssima que é o caso dos autos**, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa o Recorrente.

Quanto ao requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência prevista no artigo 267 do CTB, percebe-se da “Consulta Específica de Processo do AIT”, ora acostada, em que pese o Recorrente tenha manejado defesa de autuação, percebe-se, portanto, que o requerimento foi apresentado de forma oportuna àquela Comissão, entretanto, não foi acolhido pelo Recorrente não reunir os requisitos necessários ao acolhimento do quanto postulado, visto que a infração que cometeu é de natureza gravíssima, bem como não acostou cópia do prontuário emitido pelo órgão

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

de trânsito, o que são verdadeiros óbices ao acolhimento da conversão da penalidade de multa em advertência por escrito por esta JARI, em razão do quanto exigido pelas normas transcritas abaixo:

Art. 267 do Código de Trânsito Brasileiro. Poderá ser imposta a penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa. (Grifei).

(...)

Resolução 619 de 12 de junho de 2016.

“Art. 09. Em se tratando de infrações de natureza leve ou média, a autoridade de trânsito, nos termos do art. 267 do CTB, poderá, de ofício ou por solicitação do interessado, aplicar a Penalidade de Advertência por Escrito, na qual deverão constar os dados mínimos definidos no art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

(...)

§ 11. Para cumprimento do disposto no § 1º, o infrator deverá apresentar, ao órgão ou entidade responsável pela aplicação da penalidade, documento emitido pelo órgão ou entidade executivo de trânsito responsável pelo seu prontuário, que demonstre as infrações cometidas, se houverem, referente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da infração, caso essas informações não estejam disponíveis no RENACH. (Grifos nossos).

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do recorrente, que não apresenta fundamentação de Direito e fatos passíveis de corroborar com a tese defensiva. O Recurso não possui base legal e fática passível de corroborar com suas pretensões, desta forma e por estes motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000712282 válido, mantendo sua exigibilidade.

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI,
CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE
2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE
FEVEREIRO DE 2017.**

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **P000712282** válido, mantendo-se a responsabilidade de **CRISTIANE ACÁCIO ROCHA**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de julho de 2019

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular – Presidente - Relator

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício

José Antônio Marques Ribeiro – Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em exercício

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI